



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

RUA 14 DE JULHO, N. 971, CENTRO, Fone: (62) 3222-5977

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011130-72.2018.5.18.0052

Reclamante: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

**Reclamado(a): PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

O(a) Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, manda o Oficial de Justiça a quem a diligência couber, que à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo indicado e faça a **INTIMAÇÃO da Vara de FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, através de seu representante legal**, para que informe nos autos os dados do administrador judicial (qualificação e endereço) referente ao processo PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973, para possibilitar a habilitação da certidão de ID 31f44fda, cuja cópia segue anexa. Prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e parágrafo único; C.P.C. art 172 §§ 1º e 2º).

Procedida a diligência, certifique-se o Sr.(a) Oficial (a) de justiça o cumprimento do presente mandado, devendo qualificar (nome e CPF/MF) e colher recibo do Escrivão ou de seu representante legal, sob pena de responsabilidade.

Eu, ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA SANTOS, subscrevi, aos 5 de Junho de 2019.

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS,
AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO
Rua Itajá, Quadra 7, Goianira - GO, 75370-000**

*Recibido em
06.06.19*

*Francisco Carlos de Souza
Escrivão-Auxiliar Judiciário (Área Administrativa)
Mat. 51022-4*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052
AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973)**, a existência de crédito em favor do Exequente no importe total de R\$2.094,86, devido pela Executada **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI**, a seguir discriminado:

- INSS Reclamantes: R\$383,98
- INSS EMP. + GILDRAT: R\$1.103,93
- Custas Processuais: R\$485,56
- Custas de Liquidação: R\$121,39

Valor total do crédito a ser habilitado (atualizado até 31/03/2019) - R\$2.094,86.

ANAPOLIS, 13 de Maio de 2019
OMAR LOPES TOLEDO

JUNTADA

Em 28/06/19 faço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de _____

Mandado

(Assinatura) / Escrivão



4881



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

RUA 14 DE JULHO, N. 971, CENTRO, Fone: (62) 3222-5977

MANDADO DE INTIMAÇÃO

**Processo nº: 0011130-72.2018.5.18.0052
Reclamante: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA
Reclamado(a): PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

O(a) Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que à vista do presente mandado, em cumprimento deste, dirija-se no endereço abaixo, sendo aí, proceda à **INTIMAÇÃO da Vara de FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, através de seu representante legal**, para que informe nos autos os dados do administrador judicial (qualificação e endereço) referente ao processo PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973, para possibilitar a habilitação da certidão de ID 31f44fda (cópia anexa), **devendo o Oficial de Justiça trazer aos autos essas informações.**

Anexos: 48798b3, 19ef312, 6a55ebc e 31f44fda.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770 e parágrafo único; CPC, art. 172, §§ 1º e 2º).

Eu, MONICA GONCALVES DE FREITAS, subscrev/assinei, aos 25 de Junho de 2019, por ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, na forma da Portaria 002/2013 desta Vara do Trabalho.

**DESTINATÁRIO: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
75370-000 - Rua Itajá - Quadra 7 - Centro - GOIANIRA - GOIÁS**

*Recebi em
28.06.19
Abas*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

4882

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052

AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO DE CRÉDITO - HABILITAÇÃO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OMAR LOPES TOLEDO, DIRETOR DE SECRETARIA da SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, usando de suas atribuições,

CERTIFICA, em atenção à determinação constante dos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, emanada do Excelentíssimo Juiz do Trabalho ARI PEDRO LORENZETTI, JUIZ DO TRABALHO desta SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO, **PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973)**, a existência de crédito em favor do Exequente no importe total de R\$2.094,86, devido pela Executada **PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI**, a seguir discriminado:

- INSS Reclamantes: R\$383,98

- INSS EMP. + GILDRAT: R\$1.103,93

- Custas Processuais: R\$485,56

- Custas de Liquidação: R\$121,39

Valor total do crédito a ser habilitado (atualizado até 31/03/2019) - R\$2.094,86.

ANAPOLIS, 13 de Maio de 2019
OMAR LOPES TOLEDO



4883



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO: RTSum 0011130-72.2018.5.18.0052
AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ID do mandado: 6a55ebc
Destinatário: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico que, no dia 06.06.2019, por volta de 15h30, no Forum da Comarca de Goianira, na Segunda Vara Cível, procedi a intimação do escrivão Francisco Elbes de Souza (CPF 827.682.427-87), a quem dei ciência do teor do mandado, sendo que o mesmo recebeu a contrafé.

GOIANIA, 16 de Junho de 2019
GILBERTO DOS SANTOS GALDIOLI



4884



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO**

2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

RUA 14 DE JULHO, N. 971, CENTRO, Fone: (62) 3222-5977

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0011130-72.2018.5.18.0052

Reclamante: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA

**Reclamado(a): PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS
EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

O(a) Juiz(a) do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, manda o Oficial de Justiça a quem a diligência couber, que à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo indicado e faça a **INTIMAÇÃO da Vara de FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO, através de seu representante legal**, para que informe nos autos os dados do administrador judicial (qualificação e endereço) referente ao processo PROTOCOLO N. 226197-62.2015.8.09.0064 -201502261973, para possibilitar a habilitação da certidão de ID 31f44fda, cuja cópia segue anexa. Prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e parágrafo único; C.P.C. art 172 §§ 1º e 2º).

Procedida a diligência, certifique-se o Sr.(ª) Oficial (a) de justiça o cumprimento do presente mandado, devendo qualificar (nome e CPF/MF) e colher recibo do Escrivão ou de seu representante legal, sob pena de responsabilidade.

Eu, ELVIANNA FERREIRA DE PAIVA SANTOS, subscrevi, aos 5 de Junho de 2019.

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: FAZENDAS PUBLICAS, REGISTROS PUBLICOS,
AMBIENTAL E 2ª CIVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO
Rua Itajá, Quadra 7, Goianira - GO, 75370-000**



4885



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
 Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
 75024-050
 TELEFONE:

RTSum - 0011130-72.2018.5.18.0052
AUTOR: BRUNO RANGEL MAGALHAES SILVA
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Em face da certidão de ID bff995a, determino a expedição de Mandado, nos mesmos moldes daquele de ID 6a55ebc (fl. 105), para obtenção dos dados necessários à habilitação da certidão de crédito de ID 31f44fda (qualificação e endereço do administrador judicial da empresa reclamada), **devendo o Oficial de Justiça trazer aos autos essas informações.**

ANAPOLIS, 25 de Junho de 2019
 ARI PEDRO LORENZETTI
 Juiz Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira
Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

4880

CERTIDÃO

Autos nº.226197-62.2015.8.09.0064

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado de Intimação oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, processo nº.0011130-72.2018.5.18.0052, informo a este Juízo os dados do administrador judicial da ação de recuperação judicial a recuperando JJZ Alimentos, Peixe Brasil, Industria, Comércio e Exportação de Pescados Eireli conforme abaixo:

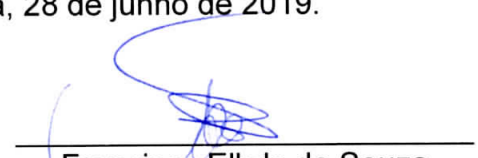
Administrador Judicial: Leonardo de Paternostro;

Qualificação: administrador, inscrito no Conselho de Classe sob o Registro CRA/GO 9273, pós graduado em Perícia Judicial;

Endereço: Av. Dep. Jamel Cecílio, nº2929, Edifício Brookfeild Towers, Sala 1307-A – Jardim Goiás, Goiânia-GO. Fone: 62 3088-0666.

Nada mais, dou fé.

Goianira, 28 de junho de 2019.



Francisco Elbds de Souza
Escrivão Judiciário I (Analista Judiciário)

JUNTADA

Aos 28 / 06 / 19, faço a JUNTADA

do(s) documento(s) constante(s) de
mt 236 e 237

(1)
 Exemplar(s) / Excertado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTOS PÚBLICOS, AMBIENTAL E 2ª CIVIL DE
GOIANIRA**

Processo nº 201502261973



201502261973

CLEIDIANE DA CUNHA SANTOS FERREIRA, brasileira, divorciada, desempregada, inscrita no CPF sob o número 963.657.221-68. Portadora do RG nº 4466575 DGPC/GO, e carteira de trabalho nº 3347965 série 004-0 GO, inscrita no PIS/PASEP sob o nº 203.70620.18-0, nascida em 12/10/1980, filha de Juracy Alves dos Santos e Vandira Joana da Cunha Silva, residente na rua T11, Quadra 25, Lote 31, s/n, Triunfo II, Goianira, Goiás, CEP 75370-000, devidamente representada por seu advogado que esta subscreve, com instrumento de mandado anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO** de seu crédito oriundo da ação trabalhista RTSum – 0010574-23.2018.5.18.0003 na recuperação judicial da empresa **JJZ ALIMENTOS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.740.458/0002-23, o que faz conforme segue.

A requerente é credora (**CREDITO TRABALHISTA**) da empresa em recuperação judicial na importância de R\$ 7.549,46. (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, autos número RTSum – 0010574-23.2018.5.18.0003, que segue anexa.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passo a apresentar os dados necessários.

- Nome e endereço da credora:



CLEIDIANE DA CUNHA SANTOS FERREIRA, residente na rua T11, Quadra 25, Lote 31, s/n, Triunfo II, Goianira, Goiás, CEP 75370-000.

- Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:
A Requerente requer, na forma da Súmula 427 do TST, que todas as notícias processuais, citações e intimações, inclusive pelo Diário de Justiça Eletrônico sejam expedidas em nome do advogado titular do escritório **PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS, OAB/GO 25.041**, com endereço profissional na Rua 231, nº 378, Setor Coimbra, Goiânia/GO, CEP 74.535-220, sob pena de nulidade.
Endereço eletrônico: pedro@advmedeiros.com.br

- Valor do crédito atualizado até 31/10/2018 R\$ 7.549.46.

2

Indica-se ainda, a conta corrente do patrono da requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Machado e Medeiros Advogados, CNPJ 24.447.990/0001-79, Banco Itaú, Agência 4373, Conta Corrente 30332-2.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado incluído no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente, no endereço indicado anteriormente.

Requer ainda a concessão a requerente dos benefícios da justiça gratuita, por não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, juntando a presente declaração de hipossuficiência.



4889

Dá-se à presente o valor de R\$ 7.549,46 (sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 04 de Abril de 2019.

PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS

Advogado – OAB/GO 25.041

3



4890

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3445

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 121/2019

PROCESSO: RTSum 0010574-23.2018.5.18.0003
RECLAMANTE: CLEIDIANE DA CUNHA SANTOS FERREIRA
RECLAMADO(A): JJZ ALIMENTOS S.A.

O Diretor de Secretaria da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 272(ID. 7b09800 - Pág. 1)

CERTIFICA E DÁ FÉ que correm por esta TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO os autos do(a) RTSum ajuizada no dia 04/05/2018, cujo processo tomou o nº RTSum 0010574-23.2018.5.18.0003, no qual figuram como partes: CLEIDIANE DA CUNHA SANTOS FERREIRA, reclamante/credora, CPF nº 963.657.221-68 residente na Rua T11 quadra 25, lote 31 Triunfo II CEP 75.370-000 - GOIANIRA-GO, representado pelo seu procurador, Dr. PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS, OAB/GO 25041 GO e JJZ ALIMENTOS S.A. reclamada/devedora, CNPJ/CPF nº 18.740.458/0002-23, situada à Rod GO 070, sn, Km 12,5 Frigorífico JJZ Goianira CEP 75.370-000 - GOIANIRA-GO, representada pelo seu procurador, Dr. AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, OAB/GO 21.455. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até 31/10/2018: R\$ 6.312,53, importância devida ao reclamante; R\$ 25,95, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$ 74,60, contribuição previdenciária devida pelo empregador (inclusive SAT e Terceiros); R\$ 184,55, custas; R\$ 664,30, honorários assistenciais; Totalizando R\$ 7.549,46. A presente certidão, bem como as cópias a ela anexadas, encontram-se à disposição da parte interessada no site www.trt18.jus.br. Era o que tinha a certificar. Secretaria da TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO. Aos onze de fevereiro de dois mil e dezenove.

Eu, MARIELLE BARBOSA NEGREIROS, ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA, digitei e subscrevi.

Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

CAIO DA SILVA ROCHA
Diretor de Secretaria


Marielle Barbosa Negreiros Rolim
Analista Judiciário

MARIELLE BARBOSA NEGREIROS

X: 3VTGO DESPACHOS_SAJ18 DOC_121_2019_RTSum_10574_2018_003_18_00_4.ODT Pág 1



4891

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS**

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**

Requerido:



2261976220158090001

Ref.: fatos de interesse da recuperação judicial e outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado na Recuperação Judicial em epígrafe, para cumprimento das atribuições inerentes à sua função, com base nas disposições contidas no artigo 22 da Lei 11/101/2005, respeitosamente, vem relatar e requerer o que segue.

1. Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Conforme havia sido informado e requerido por este subscritor nas cotas anteriormente apresentadas nos autos, **o Plano de Recuperação Judicial de GRUPO JJZ não entrou ainda em vigência** uma vez que o Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, que ocorreu em 8/12/2017, **está pendente de ser homologada por V. Ex.ª.**

4892

Tendo em vista que as obrigações do Plano passam a ser exigíveis a partir da homologação deste por V. Ex.^a, considerando que ainda não houve a homologação, o Plano de Recuperação Judicial aprovado não entrou ainda em vigência.

2. Honorários vencidos da Administração Judicial

Meritíssima, a recuperanda não vem cumprindo o pagamento dos honorários mensais da Administração Judicial. Atualmente encontram-se vencidos, sem pagamentos, 18 (dezoito) meses de honorários, que compreendem o período de novembro/2017 a abril/2019.

O valor histórico dos honorários mensais vencidos, sem qualquer atualização monetária, totaliza o montante de R\$ 334.701,47 (trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e um reais e centavos).

Salienta-se que, mesmo sem ter recebido o pagamento dos honorários mensais no citado período para que pudesse satisfazer a remuneração pelo seu trabalho, o que inclui a remuneração da sua equipe, este profissional nunca deixou de cumprir com suas obrigações inerentes à função de Administrador Judicial, em especial a fiscalização das atividades da devedora.

Numa interpretação objetiva acerca desse fato - atraso de 18 meses no pagamento dos honorários mensais da Administração Judicial - pode-se presumir que, se a recuperanda sequer tem conseguido cumprir o pagamento dos honorários do Administrador Judicial, por consequência lógica não conseguirá cumprir o pagamento das parcelas do Plano de Recuperação Judicial.

4893

3. Impossibilidade de apresentar o Relatório Mensal de Atividades

Apesar dos demonstrativos e demais documentos que servem de base para a Prestação Mensal de Contas serem formalmente requisitados por este subscritor com constância, até o momento a devedora não conseguiu apresentar a este Administrador Judicial os demonstrativos do período de agosto/2017 a abril/2019, de modo que este Administrador Judicial não possui elementos para elaborar o Relatório Mensal de Atividades do citado período, e apresentá-lo nos autos para apreciação de V. Ex.^a e dos credores, conforme dispõe o art. 22 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Os documentos requisitados e que estão pendentes de serem apresentados pela Recuperanda à Administração Judicial são os seguintes (período de agosto/2017 a abril/2019):

- **Balancetes mensais analíticos;**
- **Balancos mensais;**
- **Demonstrações de Resultados Mensais (DRE's mensais);**
- **Extratos das contas-correntes.**

A devedora informou que não possui previsão para entregar os citados demonstrativos à Administração Judicial.

4. Citação do Administrador Judicial como sócio de JJZ ALIMENTOS S.A pela Secretaria da Fazenda em autos de infração

Meritíssima, este subscritor tem sido surpreendido com intimações originadas da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás para que cumpra o pagamento de dívidas tributária da recuperanda. **A Secretaria da Fazenda tem intimado a pessoa física deste subscritor como se fosse sócio da recuperanda JJZ ALIMENTOS S/A**, que é devedora de multas elevadas em razão de omissão de pagamento de ICMS, entre outros.



4994

Note no Quadro seguinte a relação dos autos de infração da Secretaria da Fazenda nos quais este subscritor foi EQUIVOCADAMENTE intimado como sócio de JJZ ALIMENTOS S/A:

Quadro 1			
Relação dos autos nos quais este Administrador Judicial está sendo intimado para pagar dívida tributária de JJZ ALIMENTOS S/A como se fosse sócio			
AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR	ORGÃO DE PREPARO	DESCRIÇÃO DO FATO
4-0119003-740-01	R\$ 3.015.618,00	NUCLEO PREP. PROCESSUAL DE INHUMAS	OMITIU PAGAMENTO ICMS
4-0118012-059-37	R\$ 8.431.615,38	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	OMITIU PAGAMENTO ICMS - 2017
4-0118013-158-72	R\$ 1.909.855,85	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	OMITIU PAGAMENTO ICMS
4-0118013-357-17	R\$ 47.698.768,84	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	OMITIU PAGAMENTO ICMS
4-0118013-358-06	R\$ 1.803.580,17	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	OMITIU PAGAMENTO ICMS
4-0118015-015-87	R\$ 626.488,25	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	DEIXOU DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS
4-0118019-924-67	R\$ 3.461,92	NUCLEO PREP. PROCESSUAL FORMOSA	TRANSPORTE SEM CTRC
4-0117012-737-44	R\$ 16.580.055,20	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	CONDENADO JULGAMENTO CAMERAL 2ª INSTANCIA
4-0117012-734-00	R\$ 3.823.791,34	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	CONDENADO JULGAMENTO CAMERAL 2ª INSTANCIA
4-0117012-722-68	R\$ 1.093.706,05	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	CONDENADO JULGAMENTO CAMERAL 2ª INSTANCIA
4-0117011-056-04	R\$ 6.898.486,24	SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA	CONDENADO JULGAMENTO CAMERAL 2ª INSTANCIA
4-0118025-393-32	R\$ 279.985,61	NUCLEO PREP. PROCESSUAL DE ANAPOLIS	CREDITO TRIBUTARIO NÃO CONTENCIOSO
4-0118015-010-72	R\$ 4.667.062,26	NUCLEO PREP. PROCESSUAL DE ANAPOLIS	-

Pelo que consta das Intimações da Receita Estadual, **este Administrador Judicial – Leonardo De Paternostro, CPF 892.138.235-68, está incluído na condição de sócio e de autuado como devedor dos tributos das Recuperandas JJZ ALIMENTOS S.A e PEIXE BRASIL.**

O procedimento da SEFAZ, de dispor este Administrador Judicial na condição de autuado, sócio e/ou devedor solidário da dívida tributária contraída pela recuperanda é absolutamente ilegal. O Administrador Judicial não é sócio e também não administra as empresas em recuperação. Suas funções são de auxílio à corte. Não tem qualquer responsabilidade por débitos da Recuperanda, seja de que natureza for.

Ora, Meritíssima, é completamente equivocada a intimação deste Administrador Judicial para pagamento de dívida tributária das Recuperandas na condição de devedor solidário, e em nenhuma hipótese deve ser colocado na qualidade de sócio ou devedor solidário de tributos das Recuperandas, de qualquer natureza, ou qualquer figura que se equipare a estes, **uma vez que o Administrador**



4895

Judicial da Recuperação não é Representante Legal da sociedade, não é sócio, não é contribuinte da sociedade, não é acionista controlador, não se equipara à figura de diretor, gerente, administrador ou representante da pessoa jurídica, e não responde pela operação ou prestação decorrente dos atos que a sociedade pratica, e nem pela omissão destes, não sendo responsável pelos atos da sociedade.

A intimação deste Administrador Judicial na condição de representante legal da devedora, ou de devedor solidário, ou sócio, ou qualquer figura que se equipare a este, pode trazer gravíssimos prejuízos, e coloca em risco a segurança e lisura da função e da sua atuação junto ao Poder Judiciário.

Todas as intimações recebidas por este subscritor estão no anexo desta cota.

5. Conclusão

Diante do que fora exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este profissional vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.^a se digne determinar que a recuperanda cumpra o pagamento dos 18 meses de honorários mensais vencidos da Administração Judicial, os quais totalizam o montante histórico de R\$ 352.428,37 com valores atualizados monetariamente pelo INPC (R\$ 16.202,90 x 1,20838577 x 18) nesta data, sob pena de requerimento da convalidação da Recuperação Judicial em Falência;
- 2) Que V. Ex.^a se digne determinar que a recuperanda apresente os demonstrativos financeiros e contábeis citados no Tópico 3 deste Laudo, todos eles referentes ao período de agosto/2017 a abril/2019.
- 3) Que V. Ex.^a se digne determinar que seja oficiada a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás com ordem para retirada do nome e CPF deste



4876

subscritor da condição de autuado/sócio das Recuperandas (Leonardo De Paternostro, CPF 892.138.235-68), ou figura que se equipare aos sócios, dos autos citados no Quadro 1 deste cota, bem como que seja retirado o nome deste subscritor na condição de sócio em qualquer auto existente naquela seção.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

Este Administrador Judicial ressalta que se mantém na fiscalização das atividades de recuperanda, bem como salienta que comunicará a V. Ex.^a e aos credores quaisquer fatos que porventura ocorram e que venham afetar os interesses da Recuperação Judicial.

De Goiânia para Goianira, Goiás, 31 de maio de 2019.

Leonardo De Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



4897

Anexo 1
Intimações Secretaria da
Fazenda em autos de infração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
NÚCLEO PREP. PROCESSUAL DE INHUMAS

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 4-0119003-740-01

4398

SUJEITO PASSIVO JJZ ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO		
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, OU; - Apresentar IMPUGNAÇÃO em PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não ocorrendo o PAGAMENTO e não sendo apresentado a IMPUGNAÇÃO no PRAZO E LOCAL indicados, acarretará lavratura do TERMO DE REVELIA e remessa do processo para intimação em Segunda Instância, conforme disposto no Art. 28, Inciso I, parágrafo primeiro da Lei 16.469/2009.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL (+) MULTA (+) JUROS (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TOTAL DO DÉBITO		R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.379.503,20 1.464.097,37 87.423,26 84.594,17 3.015.618,00	
A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não alcança a penalidade prevista no art. 89, incisos I e I-A do CTE.						
ÓRGÃO DE PREPARO NÚCLEO PREP. PROCESSUAL DE INHUMAS - RUA MAMEDIO GALIL NR 128 , QD 135 , LT 1 2 ANDAR, CENTRO, INHUMAS - GO, CEP 75400000 (62) 35143135				DATA 07/03/2019	HORA 16:58	
SERVIDOR EMITENTE EDSON CARLOS DE ANDRADE		CARGO TECNICO FAZENDARIO II		MATRÍCULA 106461		
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via Internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. Os levantamentos que embasaram a exigência do Crédito Tributário estão disponíveis no órgão emissor da intimação; 5. Para apresentação de defesa comparecer à unidade remetente da intimação.						
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO						
DESCRIÇÃO DO FATO Omitiu o pagamento do ICMS, na importância de R\$ 1.379.503,20 em razão da escrituração indevida de valores, a título de crédito outorgado, referentes a utilização irregular do benefício previsto no Artigo 11, Inciso V, anexo IX do Decreto 4.852/97, pois estava inadimplente com o ICMS relativo a obrigação tributária cujo pagamento deveria ter ocorrido no mês correspondente a referida utilização. Dessa forma estava impedido de usufruir do benefício fiscal. Em consequência, devera pagar o imposto omitido, juntamente com a penalidade e acréscimos legais, conforme demonstrativo.						
INFRAÇÃO Arts. 58, P3., II, 64, Lei 11.651/01, c/c art. 1., P1., I anexo IX, e art. 86, Decreto 4.85	PENALIDADE:LEI 11651/1991	ARTIGO 71	INCISO 4	ALINEA A	ITEM 0	PARAG REDAÇÃO LEI 1791/7201
LOCAL DE EXPEDIÇÃO GOIANIA			DATA 20/02/2019	HORA 12:38		
RESPONSÁVEL GISENE RAMOS CORTES		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC			MATRÍCULA 93017	



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0118012-059-37

4897

SUJEITO PASSIVO JUZ ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO			
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, em virtude de CONDENAÇÃO em julgamento Instância Única, e por tratar-se de Crédito Não-Contencioso. Não ocorrendo o PAGAMENTO no PRAZO indicado, acarretará o envio do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do Estado, conforme disposto no Art. 24, inciso II, alínea 'a' e Art. 25 da Lei 16.469/2009.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL (+) MULTA (+) JUROS (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TOTAL DO DÉBITO		R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	4.525.787,56 3.013.662,50 395.182,04 498.983,28 8.431.615,38		
		A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não alcança a penalidade prevista no art. 89, incisos I e I-A do CTE.					
ORGAO DE PREPARO SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA - RUA 201 NR 430 , ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243				DATA 26/12/2018	HORA 09:05		
SERVIDOR EMITENTE OSVALDINO ANTONIO DE BARROS			CARGO TECNICO FAZENDARIO II	MATRÍCULA 110205			
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. A Sentença se encontra à disposição do Intimado no CAT (Rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go).							
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO							
DESCRIÇÃO DO FATO Omitiu o pagamento do ICMS regularmente registrado e apurado no livro próprio, na importância de R\$4.525.787,56(Quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil e setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme documentos anexos. No período de 2017 em razão do não recolhimento da parte não financiada estamos autuando o valor completado saldo devedor. Em consequência, devera pagar o imposto omitido, juntamente com penalidade e acréscimos legais.							
INFRAÇÃO Arts. 63e 64 da Lei 11.851/91 c/c art. 75, Decreto 4.852/97 e arts. 2. e 4. da JN 155/94-G		PENALIDADE:LEI 11651/1991	ARTIGO 71	INCISO 1	ALINEA A	ITEM 0	PARAG 1405/8200
LOCAL DE EXPEDIÇÃO GOIANIA				DATA 30/05/2018	HORA 11:02		
FISCAL RESPONSÁVEL MAURO ALMEIDA TAVARES			CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC	MATRÍCULA 3956			



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0118013-158-72

190

SUJEITO PASSIVO JJZ ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO				
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, em virtude de CONDENAÇÃO em julgamento Instância Única, e por tratar-se de Crédito Não-Contencioso. Não ocorrendo o PAGAMENTO no PRAZO indicado, acarretará o envio do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do Estado, conforme disposto no Art. 2º, inciso II, alínea 'a' e Art. 25 da Lei 16.469/2009.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL R\$ 1.078.269,36 (+) MULTA R\$ 896.302,81 (+) JUROS R\$ 53.048,37 (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA R\$ 82.235,31 TOTAL DO DÉBITO R\$ 1.909.855,85						
		A multa constante desta Intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não alcança a penalidade prevista no art. 89, Incisos I e I-A do CTE.						
ENDEREÇO DE PREPARO SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA - RUA 201 NR 430 , ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243		DATA 26/12/2018	HORA 09:05					
SERVIDOR EMITENTE OSVALDINO ANTONIO DE BARROS		CARGO TECNICO FAZENDARIO II		MATRÍCULA 110205				
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via Internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. A Sentença se encontra à disposição do Intimado no CAT (Rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go).								
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO								
DESCRIÇÃO DO FATO Omitiu o pagamento do ICMS regularmente registrado e apurado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, na importância de R\$ 1.078.269,36, conforme comparativo EFD/SARE e demais documentos anexos. Em consequência, devera pagar o imposto omitido, juntamente com penalidade e acréscimos legais.								
INFRAÇÃO Art. 63, Lei 11651/91, c/c arts. 75, 356-C e 356-M, P 2., do Decreto 4.852/1997 e art. 2.		PENALIDADE:LEI 11651/1991	ARTIGO 71	INCISO 1	ALINEA A	ITEM 0	PARAG 0	REDAÇÃO LEI 1405/8200
LOCAL DE EXPEDIÇÃO GOIANIA			DATA 15/08/2018	HORA 16:47				
FISCAL RESPONSÁVEL ALEXANDRE AUGUSTO DE PAIVA		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC			MATRÍCULA 240036			



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 4-0118013-357-17

4.701

SUJEITO PASSIVO JUZ ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO				
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, em virtude de CONDENAÇÃO em julgamento de 1ª Instância, OU; - Apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO. Não ocorrendo o PAGAMENTO e não sendo apresentado o RECURSO VOLUNTÁRIO no PRAZO E LOCAL indicados, acarretará a lavratura do Termo de Perempção e a remessa do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do Estado, conforme disposto no Art. 24, Inciso IV e Art. 25 da Lei 16.469/2009.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL R\$ 19.360.074,00 (+) MULTA R\$ 22.218.076,46 (+) JUROS R\$ 3.262.615,92 (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA R\$ 2.858.002,46 TOTAL DO DÉBITO R\$ 47.698.768,84		A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não alcança a penalidade prevista no art. 89, incisos I e I-A do CTE.				
ÓRGÃO DE PREPARO SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA - RUA 201 NR 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243				DATA 10/01/2019	HORA 07:40			
SERVIDOR EMITENTE OSVALDINO ANTONIO DE BARROS		CARGO TECNICO FAZENDARIO II		MATRÍCULA 110205				
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. A Sentença se encontra à disposição do intimado no CAT(rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go); 5. Para apresentar defesa comparecer ao CAT (Rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go).								
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO								
DESCRIÇÃO DO FATO Omitiu o pagamento do ICMS, na importância de R\$19.360.074,00(Dezenove milhões e trezentos e sessenta mil e setenta e quatro reais), em razão da escrituração indevida de valores, a título de crédito outorgado, referente a utilização irregular do benefício previsto no artigo 11., inciso V, anexo IX do Decreto 4.852/97, pois estava inadimplente com o ICMS relativo a obrigação tributária cujo pagamento deveria ter ocorrido no mês correspondente a referida utilização. Dessa forma estava impedido de usufruir do benefício fiscal. Em consequência, deveria pagar o imposto omitido, juntamente com a penalidade e acréscimos legais, conforme demonstrativo e documentos anexos.								
INFRAÇÃO art. 8, P.3, II, 64, Lei 11.651/91, c/c art.1., P1., I anexo IX, e art. 86, Decreto 4.85		PENALIDADE:LEI 11651/1991	ARTIGO 71	INCISO 4	ALINEA A	ITEM 0	PARAG 0	REDAÇÃO LEI 1791/7201
L DE EXPEDIÇÃO IIA				DATA 19/06/2018	HORA 11:14			
FISCAL RESPONSÁVEL MAURO ALMEIDA TAVARES		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC			MATRÍCULA 3956			



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0118013-358-06

4902

SUJEITO PASSIVO JUZ ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO				
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, em virtude da CONDENAÇÃO em julgamento de 1ª Instância, OU; - Apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO. Não ocorrendo o PAGAMENTO e não sendo apresentado o RECURSO VOLUNTÁRIO no PRAZO E LOCAL indicados, acarretará a lavratura do Termo de Perempção e a remessa do processo para inscrição do débito da DÍVIDA ATIVA do Estado, conforme disposto no Art. 24. Inciso IV e 25 da Lei 16.469/2009.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL R\$ 790.831,43 (+) MULTA R\$ 863.676,77 (+) JUROS R\$ 76.226,63 (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA R\$ 72.845,34 TOTAL DO DÉBITO R\$ 1.803.580,17		A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não alcança a penalidade prevista no art. 89, Incisos I e I-A do CTE.				
ÓRGÃO DE PREPARO SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA - RUA 201 NR 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243				DATA 10/01/2019	HORA 07:40			
SERVIDOR EMITENTE OSVALDINO ANTONIO DE BARROS		CARGO TECNICO FAZENDARIO II		MATRÍCULA 110205				
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via Internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. A Sentença se encontra à disposição do Intimado no CAT(rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go); 5. Para apresentar defesa comparecer ao CAT (Rua 201 nr430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nvba - Goiania- Go).								
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO								
DESCRIÇÃO DO FATO Omitiu o pagamento do ICMS, na importância de R\$ 790.831,43 (Setecentos e noventa mil e oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), em razão da escrituração indevida de valores, a título de crédito outorgado, referente a utilização irregular do benefício previsto no artigo 11., inciso V, anexo IX do Decreto 4.852/97, pois deixou de contribuir para o PROTEGE GOIAS, dessa forma estava impedido de usufruir do benefício fiscal. Em consequência, devera pagar o ICMS no valor acima mencionado, juntamente com os acréscimos legais, conforme demonstrativo e documentos anexos.								
INFRAÇÃO Arts. 58, P3., II, 64, Lei 11.651/91, c/c art. 1., P3., III, anexo IX, e art. 86, Decreto 4		PENALIDADE:LEI 11651/1991	ARTIGO 71	INCISO 4	ALINEA A	ITEM 0	PARAG 0	REDAÇÃO LEI 1791/7201
LOCAL DE EXPEDIÇÃO GOIANIA			DATA 19/06/2018		HORA 11:17			
FISCAL RESPONSÁVEL MAURO ALMEIDA TAVARES		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC			MATRÍCULA 3956			

4909



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0118015-015-87

SUJEITO PASSIVO JJZ ALIMENTOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO			
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima Identificado para, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, OU; - Apresentar IMPUGNAÇÃO À SEGUNDA INSTÂNCIA. Não ocorrendo o PAGAMENTO e não sendo apresentada a IMPUGNAÇÃO no PRAZO E LOCAL Indicados, acarretará a lavratura do TERMO DE PEREMPÇÃO e remessa do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do estado, conforme o disposto no art. 24, inciso II, alínea 'B' e art. 25 da lei 16.469/2009.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL (+) MULTA (+) JUROS (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TOTAL DO DÉBITO		R\$	626.488,25		
		A multa constante desta intimação será reduzida de acordo com o art. 171 do CTE, ou se referir a débito do Simples Nacional, será reduzida nos termos do par. único do art. 16 da Resolução CGSN - 30/2008, Se o pagamento ou parcelamento ocorrer nos prazos ali previsto. Essa redução não alcança a penalidade prevista no art. 89, incisos I e I-A do CTE.		R\$	626.488,25		
ÓRGÃO DE PREPARO SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA - RUA 201 NR 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (62) 40127243				DATA	HORA		
				04/10/2018	14:55		
SERVIDOR EMITENTE OSVALDINO ANTONIO DE BARROS		CARGO TECNICO FAZENDARIO II		MATRÍCULA 110205			
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. Os levantamentos que embasaram a exigência do Crédito Tributário estão disponíveis no órgão emissor da intimação; 5. Para apresentar defesa comparecer ao CAT (Rua 201 nr 430 esq c/ 11ª AV.- Vila Nova - Goiania- Go).							
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCRIÇÃO DO FATO Deixou de escriturar, no livro registro de entradas, notas fiscais diversas no valor de R\$4.450.721,39(Quatro milhões quatrocentos e cinquenta mil e setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrativos e documentos anexos. Em consequencia, fica sujeito a multa formal sobre o valor da operacao, juntamente com os acrescimos legais.							
INFRAÇÃO	PENALIDADE:LEI	ARTIGO	INCISO	ALINEA	ITEM	PARAG	REDAÇÃO LEI
Arts. 64, Lei 11.851/91, c/c art. 308, Decreto 4.852/97	11651/1991	71	7	C	0		1996/5201
LOCAL DE EXPEDIÇÃO GOIANIA			DATA	HORA			
			11/07/2018	10:37			
FISCAL RESPONSÁVEL MAURO ALMEIDA TAVARES		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC			MATRÍCULA 3956		

4904



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
NÚCLEO PREP.PROCESSUAL FORMOSA

INTIMAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Nº 4-0118019-924-67

SUJEITO PASSIVO JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL 10.578.897.0	CPF/CNPJ/PLACA 18740458/0002-23	NA CONDIÇÃO DE AUTUADO			
NOTIFICAÇÃO Fica INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado para, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) DIAS contados da data do recebimento desta: - PAGAR a quantia exigida no processo acima relacionado, OU; - Apresentar IMPUGNAÇÃO em INSTÂNCIA ÚNICA. Não ocorrendo o PAGAMENTO e não sendo apresentada a IMPUGNAÇÃO no PRAZO E LOCAL indicados, acarretará a lavratura do TERMO DE PEREMPÇÃO e remessa do processo para inscrição do débito na DÍVIDA ATIVA do estado, conforme o disposto no art. 24, Inciso II alínea 'A' e Art. 25 da Lei 16.469/2009, tendo em vista tratar-se de crédito tributário sujeito a julgamento em INSTÂNCIA ÚNICA.		VALOR ORIGINÁRIO TOTAL (+) MULTA (+) JUROS (+) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA TOTAL DO DÉBITO		R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.542,41 1.869,84 122,24 127,43 3.461,92		
ÓRGÃO DE PREPARO NÚCLEO PREP.PROCESSUAL FORMOSA - AVÉ BRASÍLIA NR 2009 , (DEL. FISCAL), FORMOSINHA, FORMOSA - GO, CEP 73813011 (62) 136429100				DATA 27/09/2018	HORA 09:11		
SERVIDOR EMITENTE THAYZA MACIEL LEMOS		CARGO SUPERVISOR C		MATRÍCULA 7710402			
OBSERVAÇÕES 1. Para pagamento a vista emitir DARE via Internet endereço www.sefaz.go.gov.br - serviços - pagamentos - auto de infração; 2. Para parcelamento, se possuir certificado digital, no site acima, ou procurar uma das Delegacias de fiscalização do estado; 3. O valor do débito será atualizado na data do pagamento; 4. Os levantamentos que embasaram a exigência do Crédito Tributária estão disponíveis no órgão de preparo; 5. Para apresentar defesa comparecer à unidade remetente da intimação.							
DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO							
DESCRIÇÃO DO FATO Transportava de Goiânia-GO a Itaperuna-RJ as mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas de n. 66794 e 68223, data de saída 05/07/2017, emitidas por JJZ Alimentos SA, insc 105788970, Goiânia-GO, solidaria neste processo, desacompanhadas da documentação fiscal referente a prestação de serviço de transporte válido de Golas, no valor de R\$ 12.853,39(valor constante do CTE de Brasília que nao acoberta a prestação de serviço de origem em Golas, neste caso deveria ter feito o recolhimento do imposto). Em consequencia, devera pagar o ICMS na importancia de R\$ 1.542,41, mais as cominacoeslegals. Obs: Art 42, IV do Dec 4852/97 equipara transportador de outro Estado a transportador autonomo que deve pagar o imposto antes de inciada a prestacao.							
INFRAÇÃO Arts. 64 e 66, Lei 11.651/91 c/c Art. 141, Decreto 4.852/97	PENALIDADE:LEI 11651/1991	ARTIGO 71	INCISO 12	ALINEA A	ITEM 3	PARAG 9II	REDAÇÃO LEI 1996/5201
LOCAL DE EXPEDIÇÃO ESTADO DE GOIAS			DATA 06/09/2018		HORA 16:32		
FISCAL RESPONSÁVEL ALEX LUIZ COSTA SANTOS		CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL ESPEC			MATRÍCULA 240028		

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

DATA: 14/02/2019
HORA: 16:34:38

4905

INTIMAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO NR: 4011701273744

LAVRADO EM 15 / 5 / 2017

SUJEITO PASSIVO INTIMADO: NA CONDIÇÃO DE 'AUTUADO'

JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970

SUSPENSO ALTERAÇÃO POR EXCLUSÃO DO CONTABILISTA

A/C de: (sócio) LEONARDO DE PATERNOSTRO

END: AVE DEPUTADO JAMEL CECILIO, N° 2929

Qd B-27 EDIFÍCIO BROCKFIELD TOWERS, S, JARDIM GOIA

GOIANIA - GO CEP 74.810-100

Nos termos dos Art. 14, 15 e 34 da LEI 16.469/2009, considere-se INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado. Devera o Sujeito Passivo ou seu Representante Legal comparecer a SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA no endereço: RUA 201 N° 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (40) 127243, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta INTIMAÇÃO, a fim de:

- PAGAR a quantia exigida em virtude de ter sido CONDENADO por Julgamento Cameral em SEGUNDA INSTANCIA.
- Ou em caso de discordância, apresentar RECURSO para o Conselho Pleno, podendo estes serem liminarmente inadmitidos pelo órgão julgador caso não sejam atendidas as condições expressas no Art. 41 da LEI 16.469/2009.

O não atendimento a esta intimação, no PRAZO E LOCAL indicados, implicará na lavratura do TERMO DE PEREMPCAÇÃO e remessa do processo para inscrição do débito na DIVIDA ATIVA, conforme disposto no Art 24, inciso V alinea 'A', e 25 da Lei 16.469/2009.

O pagamento:

Ate 30 dias terá benefício de redução de 80% da multa
De 31 a 60 dias terá benefício de redução de 70% da multa
De 61 até o dia anterior a insc. na D. Ativa 60% da multa
Ate 90 dias após a insc. em D. Ativa, redução de 50% da multa

NOME AUTUADO: JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970

DESCRIÇÃO DO DÉBITO:

VALOR ORIGINAL	MULTA	JUROS	ATUAL. MONET.	TOTAL
6.710.591,67	7.619.620,37	1.340.814,46	909.028,70	16.580.055,20

OBS: VALOR CALCULADO PARA 14 / Fevereiro / 2019. OS VALORES SERÃO ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO.

PAGAMENTO EFETUADO	BENEFÍCIO A CONTAR DA INTIMAÇÃO INICIAL DO AUTO
ate 30 dias	redução de 60% na multa
de 31 a 60 dias	redução de 40% na multa
de 61 até o dia anterior a insc. na D. Ativa	redução de 30% na multa
ate 90 dias após a inscrição em D. Ativa	redução de 25% na multa

GOIANIA, AOS 14 DIAS DE Fevereiro DE 2019

OSVALDINO ANTONIO DE BARRAS - MATR: 110205

RECEBI A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE, FICANDO CIENTE DO SEU CONTEÚDO NA DATA E HORA ADIANTE INDICADOS:

- ASSINATURA: _____ DATA/HORA: ____/____/____ as ____:____

- NCME: _____ NR DOC: _____

- CARGO/FUNÇÃO: _____
OBS: NO CASO DE APRESENTAR DEFESA, JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO SOCIAL (P. JURÍDICA) OU DA IDENTIDADE (P. FÍSICA), E DA PROCURAÇÃO E DA CARTEIRA DA OAB DO PROCURADOR NO CASO DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO.

CEI-SEFAZ TID: 163 MATR: 6129 14/02/2019 AS 16:34:38 FAIO1047
Credito tributario atualizado nos termos do disposto nos arts. 481, 482 e 483 do DEC 4852/1997 (RECTE)
Para impressão do DARE, para pagar a vista, acesse www.sefaz.go.gov.br/ Pagamento de Tributos / Auto de Infração

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA

DATA: 08/02/2019
HORA: 15:03:43

4906

INTIMAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO NR: 4011701273400

LAVRADO EM 15 / 5 / 2017

SUJEITO PASSIVO INTIMADO: NA CONDIÇÃO DE 'AUTUADO'

JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970

SUSPENSO ALTERAÇÃO POR EXCLUSÃO DO CONTABILISTA

A/C de: (sócio) LEONARDO DE PATERNOSTRO

END: AVE DEPUTADO JAMEL CECILIO, Nr 2929

Qd B-27 EDIFÍCIO BROOKFIELD TOWERS, S, JARDIM GOIA

GOIANIA - GO CEP 74.810-100

Nos termos dos Art. 14, 15 e 34 da LEI 16.469/2009, considere-se INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado. Devera o Sujeito Passivo ou seu Representante Legal comparecer a SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA no endereço: RUA 201 Nr 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (40) 127243, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta INTIMAÇÃO, a fim de:

- PAGAR a quantia exigida em virtude de ter sido CONDENADO por Julgamento Cameral em SEGUNDA INSTANCIA.
- Ou em caso de discordância, apresentar RECURSO para o Conselho Pleno, podendo estes serem liminarmente inadmitidos pelo órgão julgador caso não sejam atendidas as condições expressas no Art. 41 da LEI 16.469/2009.

O não atendimento a esta intimação, no PRAZO E LOCAL indicados, implicará na lavratura do TERMO DE PEREMPCAÇÃO e remessa do processo para inscrição do débito na DIVIDA ATIVA, conforme disposto no Art 24, inciso V alinea 'A', e 25 da Lei 16.469/2009.

O pagamento:

Ate 30 dias terá benefício de redução de 80% da multa
De 31 a 60 dias terá benefício de redução de 70% da multa
De 61 até o dia anterior a insc. na D. Ativa 60% da multa
Ate 90 dias após a insc. em D. Ativa, redução de 50% da multa

NOME AUTUADO: JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970

DESCRIÇÃO DO DÉBITO:

VALOR ORIGINAL	MULTA	JUROS	ATUAL. MONET.	TOTAL
1.630.720,97	1.776.153,31	271.484,72	145.432,34	3.823.791,34

OBS: VALOR CALCULADO PARA 8 / Fevereiro / 2019. OS VALORES SERÃO ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO.

PAGAMENTO EFETUADO

até 30 dias

de 31 a 60 dias

de 61 até o dia anterior a insc. na D. Ativa

até 90 dias após a inscrição em D. Ativa

BENEFÍCIO A CONTAR DA INTIMAÇÃO INICIAL DO AUTO

redução de 60% na multa

redução de 40% na multa

redução de 30% na multa

redução de 25% na multa

GOIANIA, AOS 8 DIAS DE Fevereiro DE 2019

OSVALDINO ANTONIO DE BARROS - MATR: 110205

RECEBI A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE, FICANDO CIENTE DO SEU CONTEÚDO NA DATA E HORA ADIANTE INDICADOS:

- ASSINATURA: _____ DATA/HORA: ____/____/____ as ____:____

- NOME: _____ NR DOC: _____

- CARGO/FUNÇÃO: _____

OBS: NO CASO DE APRESENTAR DEFESA, JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO SOCIAL (P.JURÍDICA) OU DA IDENTIDADE (P.FÍSICA), E DA PROCURAÇÃO E DA CARTEIRA DA OAB DO PROCURADOR NO CASO DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO.

CEI-SEFAZ TID: 37 MATR: 6129 08/02/2019 AS 15:03:43 FAIO1047
Credito tributario atualizado nos termos do disposto nos arts. 481, 482 e 483 do DEC 4852/1997 (RECTE)
Para impressao do DARE, para pagar a vista, acesse www.sefaz.go.gov.br/ Pagamento de Tributos / Auto de Infracao

4907

INTIMAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO NR: 4011701272268

LAVRADO EM 15 / 5 / 2017

SUJEITO PASSIVO INTIMADO: NA CONDIÇÃO DE 'AUTUADO'
JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970 SUSPENSO ALTERAÇÃO POR EXCLUSÃO DO CONTABILISTA
A/C de: (sócio) LEONARDO DE PATERNOSTRO
END: AVE DEPUTADO JAMEL CECILIO, Nr 2929
Qd B-27 EDIFÍCIO BROOKFIELD TOWERS, S, JARDIM GOIA
GOIANIA - GO CEP 74.810-100

Nos termos dos Art. 14, 15 e 34 da LEI 16.469/2009, considere-se INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado. Devera o Sujeito Passivo ou seu Representante Legal comparecer a SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA no endereço: RUA 201 Nr 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (40) 127243, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta INTIMAÇÃO, a fim de:

- PAGAR a quantia exigida em virtude de ter sido CONDENADO por Julgamento Cameral em SEGUNDA INSTANCIA.
- Ou em caso de discordância, apresentar RECURSO para o Conselho Pleno, podendo estes serem liminarmente inadmitidos pelo órgão julgador caso não sejam atendidas as condições expressas no Art. 41 da LEI 16.469/2009.

O não atendimento a esta intimação, no PRAZO E LOCAL indicados, implicará na lavratura do TERMO DE PEREMPAÇÃO e remessa do processo para inscrição do débito na DIVIDA ATIVA, conforme disposto no Art. 24, inciso V alínea 'A', e 25 da Lei 16.469/2009.

O pagamento:

Ate 30 dias terá benefício de redução de 80% da multa
De 31 a 60 dias terá benefício de redução de 70% da multa
De 61 até o dia anterior a insc. na D. Ativa 60% da multa
Ate 90 dias após a insc. em D. Ativa, redução de 50% da multa

NOME AUTUADO: JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970

DESCRIÇÃO DO DÉBITO:

VALOR ORIGINAL	MULTA	JUROS	ATUAL. MONET.	TOTAL
552.702,71	370.609,45	105.414,17	64.979,72	1.093.706,05

OBS: VALOR CALCULADO PARA 2 / Maio / 2019. OS VALORES SERÃO ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO.

PAGAMENTO EFETUADO

até 30 dias

de 31 a 60 dias

de 61 até o dia anterior a insc. na D. Ativa

até 90 dias após a inscrição em D. Ativa

BENEFÍCIO A CONTAR DA INTIMAÇÃO INICIAL DO AUTO

redução de 60% na multa

redução de 40% na multa

redução de 30% na multa

redução de 25% na multa

GOIANIA, AOS 2 DIAS DE Maio DE 2019

OSVALDINO ANTONIO DE BARROS - MATR: 110205

RECEBI A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE, FICANDO CIENTE DO SEU CONTEÚDO NA DATA E HORA ADIANTE INDICADOS:

- ASSINATURA: _____ DATA/HORA: ____/____/____ as ____:____

- NOME: _____ NR DOC: _____

- CARGO/FUNÇÃO: _____

OBS: NO CASO DE APRESENTAR DEFESA, JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO SOCIAL (P. JURÍDICA) OU DA IDENTIDADE (P. FÍSICA), E DA PROCURAÇÃO E DA CARTEIRA DA OAB DO PROCURADOR NO CASO DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO.

CEI-SEFAZ TID: 71 MATR: 6129 02/05/2019 AS 10:37:14 FAIO1047
Credito tributario atualizado nos termos do disposto nos arts. 481, 482 e 483 do DEC 4852/1997 (RECTE)
Para impressao do DARE, para pagar a vista, acesse www.sefaz.go.gov.br/ Pagamento de Tributos / Auto de Infração

4908

INTIMAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO NR: 4011701105604

LAVRADO EM 26 / 4 / 2017

SUJEITO PASSIVO INTIMADO: NA CONDIÇÃO DE 'AUTUADO'
JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970 SUSPENSO ALTERACAO POR EXCLUSAO DO CONTABILISTA
A/C de: (socio) LEONARDO DE PATERNOSTRO
END: AVE DEPUTADO JAMEL CECILIO, Nr 2929
Qd B-27 EDIFICIO BROOKFIELD TOWERS, S, JARDIM GOIA
GOIANIA - GO CEP 74.810-100

Nos termos dos Art. 14, 15 e 34 da LEI 16.469/2009, considere-se INTIMADO o Sujeito Passivo acima identificado. Devera o Sujeito Passivo ou seu Representante Legal comparecer a SETOR DE PREPARO PROCESSUAL EM 2ª INSTANCIA no endereço: RUA 201 Nr 430, ESQ. C/ 11 AVE, VILA NOVA, GOIANIA - GO, CEP 74643050 (40), 127243, no prazo improrrogavel de 15 (QUINZE) DIAS contados da data do recebimento desta INTIMACAO, a fim de:

- PAGAR a quantia exigida em virtude de ter sido CONDENADO por Julgamento Cameral em SEGUNDA INSTANCIA.
- Ou em caso de discordancia, apresentar RECURSO para o Conselho Pleno, podendo estes serem liminarmente inadmitidos pelo orgao julgador caso nao sejam atendidas as condicoes expressas no Art. 41 da LEI 16.469/2009.

O nao atendimento a esta intimacao, no PRAZO E LOCAL indicados, implicara na lavratura do TERMO DE PEREMPCAO e remessa do processo para inscricao do debito na DIVIDA ATIVA, conforme disposto no Art 24, inciso V alinea 'A', e 25 da Lei 16.469/2009.

O pagamento:

Ate 30 dias tera beneficio de reducao de 80% da multa
De 31 a 60 dias tera beneficio de reducao de 70% da multa
De 61 ate o dia anterior a insc. na D. Ativa 60% da multa
Ate 90 dias apos a insc. em D. Ativa, reducao de 50% da multa

NOME AUTUADO: JJZ ALIMENTOS SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CGC: 18.740.458/0002-23 CCE: 105788970

DESCRICAO DO DEBITO:

VALOR ORIGINAL	MULTA	JUROS	ATUAL. MONET.	TOTAL
3.620.308,89	2.376.741,41	560.509,11	340.926,83	6.898.486,24

OBS: VALOR CALCULADO PARA 2 / Maio / 2019. OS VALORES SERÃO ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO.

PAGAMENTO EFETUADO

	BENEFÍCIO A CONTAR DA INTIMAÇÃO INICIAL DO AUTO
ate 30 dias	reducao de 60% na multa
de 31 a 60 dias	reducao de 40% na multa
de 61 ate o dia anterior a insc. na D. Ativa	reducao de 30% na multa
ate 90 dias apos a inscricao em D. Ativa	reducao de 25% na multa

GOIANIA, AOS 2 DIAS DE Maio DE 2019

OSVALDINO ANTONIO DE BARROS - MATR: 110205

RECEBI A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE, FICANDO CIENTE DO SEU CONTEÚDO NA DATA E HORA ADIANTE INDICADOS:

- ASSINATURA: _____ DATA/HORA: ____/____/____ as ____:____

- NOME: _____ NR DOC: _____

- CARGO/FUNCAO: _____

OBS: NO CASO DE APRESENTAR DEFESA, JUNTAR CÓPIAS DO CONTRATO SOCIAL (P.JURÍDICA) OU DA IDENTIDADE (P.FÍSICA), E DA PROCURAÇÃO E DA CARTEIRA DA OAB DO PROCURADOR NO CASO DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO.

CEI-SEFAZ TID: 71 MATR: 6125 02/05/2019 AS 10:34:53 FAIO1047
Credito tributario atualizado nos termos do disposto nos arts. 481, 482 e 483 do DEC 4852/1997 (RECTE)
Para impressao do DARE, para pagar a vista, acesse www.sefaz.go.gov.br/ Pagamento de Tributos / Auto de Infração

4909

INTIMACAO

LAVRADO EM 2 / 11 / 2018

AUTO DE INFRACAO NR: 4011802539332

SUJEITO PASSIVO INTIMADO: Na condicao de 'AUTUADO'
PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE
CGC: 13.130.403/0001-05 CCE: 104943270 ATIVO OUTRAS ALTERACOES, EXCETO DE CGC OU CPF
A/C de: (socio) LEONARDO DE PATERNOSTRO
END: AVE DEPUTADO JAMEL CECILIO, NR 2929
QD B-27 EDIFICIO BROOKFIELD TOWERS, S, JARDIM GOIA
GOIANIA - GO CEP 74.810-100

Nos termos dos Arts. 14, 15 e 34 da Lei 16.469/2009, fica intimado o sujeito passivo identificado a comparecer a(ao) NUCLEO PREP. PROCESSUAL DE ANAPOLIS no endereço: AVE SENADOR JOSE DIAS AO LADO DO FORUM, CENTRO, ANAPOLIS - GO, CEP 75023160 (62) 33219230, no prazo improrrogavel 30(trinta) dias contados da data do recebimento desta a fim de:

- PAGAR A QUANTIA-EXIGIDA, CONFORME DEBITO DISCRIMINADO ABAIXO, OU;
- APRESENTAR PEDIDO DE DESCARACTERIZACAO DA NAO CONTENCIOSIDADE.

O nao atendimento a esta intimacao, no PRAZO e LOCAL indicados, acarretara a remessa do processo para inscricao na DIVIDA ATIVA, conforme disposto no art. 29 da Lei 16.469/2009, tendo em vista de CREDITO TRIBUTARIO NAO CONTENCIOSO. A NAO CONTENCIOSIDADE podera ser descaracterizada NO PRAZO ACIMA, nos termos do artigo 36 da mencionada Lei.

AUTUADO
NOME: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE
CGC: 13.130.403/0001-05 CCE: 104943270

DESCRICAO DO DEBITO: MULTA 102.009,28 JUROS 7.960,82 CORR. 12.571,91 TOTAL 279.985,61
ORIG. 157.443,60

OBS: VALOR CALCULADO PARA 5 / Dezembro / 2018. OS VALORES SERAO ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO.

PAGAMENTO EFETUADO
ate 30 dias
de 31 a 60 dias
de 61 ate o dia anterior a insc. na D. Ativa
ate 90 dias apos a inscricao em D. Ativa

BENEFICIO A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA
reducao de 60% na multa
reducao de 40% na multa
reducao de 30% na multa
reducao de 25% na multa

ANAPOLIS, AOS 5 DIAS DE Dezembro DE 2018

JOSE BATISTA - MATR: 62545

RECEBI A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE, FICANDO CIENTE DO SEU CONTEUDO NA DATA E HORA ADIANTE INDICADOS:

- ASSINATURA: _____ DATA/HORA: ____/____/____ as ____:____

- NOME: _____ NR DOC: _____
OBS: NO CASO DE APRESENTAR DEFESA (PEDIDO DE DESCARACTERIZACAO DA NAO CONTENCIOSIDADE), JUNTAR COPIAS DO CONTRATO SOCIAL (P.JURIDICA) OU DA IDENTIDADE (P.FISICA), E DA PROCURACAO E DA CARTEIRA DA OAB DO PROCURADOR NO CASO DE REPRESENTACAO POR ADVOGADO.

CEI-SEFAZ TID: 217 MATR: 18672 05/12/2018 AS 15:05:37 FAI01044
Credito tributario atualizado nos termos do disposto nos arts. 481, 482 e 483 do DEC 4852/1997(RECTE)
Para impressao do DARE, para pagar a vista, acesse www.sefaz.go.gov.br/servicos/DARE/2.1/Auto de Infracao

121121

4910

INTIMACAO

AUTO DE INFRACAO NR: 4011801501072

LAVRADO EM 11 / 7 / 2018

SUJEITO PASSIVO INTIMADO: Na condicao de 'AUTUADO'
FEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE
CGC: 13.130.403/0001-05 CCE: 104943270 ATIVO OUTRAS ALTERACOES, EXCETO DE CGC OU CPF
A/C de: (socio) LEONARDO DE PATERNOSTRO
END: AVE DEPUTADO JAMEL CECILIO, NR 2929
QD B-27 EDIFICIO BROOKFIELD TOWERS, S, JARDIM GOIA
GOIANIA - GO CEP 74.810-100

Nos termos dos Arts. 14, 15 e 34 da Lei 16.469/2009, fica intimado o sujeito passivo acima identificado a comparecer a(ao) NUCLEO PREP. PROCESSUAL DE ANAPOLIS no endereço: AVE SENADOR JOSE LOURENCO DIAS AO LADO DO FORUM, CENTRO, ANAPOLIS - GO, CEP 75023160 (62) 33219230, no prazo improrrogavel de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento desta a fim de:

- PAGAR A QUANTIA-EXIGIDA, CONFORME DEBITO-DISCRIMINADO ABAIXO, OU;
- APRESENTAR IMPUGNACAO A PRIMEIRA INSTANCIA.

O nao atendimento a esta intimacao, no PRAZO e LOCAL indicados, acarretara a lavratura do TERMO DE REVELIA, conforme disposto no Art.28, inciso I paragrafo primeiro da Lei 16.469/2009, e encaminhamento do mesmo para preparo em SEGUNDA INSTANCIA.

AUTUADO

NOME: FEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE
CGC: 13.130.403/0001-05 CCE: 104943270

DESCRICAO DO DEBITO: ORIG. 0,00 MULTA 4.667.062,26 JUROS 0,00 CORR. 0,00 TOTAL 4.667.062,26

OBS: VALOR CALCULADO PARA 13 / Novembro / 2018. OS VALORES SERAO ATUALIZADOS NA DATA DO PAGAMENTO.

PAGAMENTO EFETUADO BENEFICIO A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA
ate 30 dias reducao de 60% na multa
de 31 a 60 dias reducao de 40% na multa
de 61 ate o dia anterior a insc. na D. Ativa reducao de 30% na multa
ate 90 dias apos a inscricao em D. Ativa reducao de 25% na multa

ANAPOLIS, AOS 13 DIAS DE Novembro DE 2018

JOSE BATISTA - MATR: 62545

RECEBI A PRIMEIRA VIA DA PRESENTE, FICANDO CIENTE DO SEU CONTEUDO NA DATA E HORA ADIANTE INDICADOS:

- ASSINATURA: _____ DATA/HORA: ____/____/____ as ____:____

- NOME: _____ NR DOC: _____

ACOMPANHA COPIA DA MIDIA

OBS: NO CASO DE APRESENTAR DEFESA (IMPUGNACAO A PRIMEIRA INSTANCIA), JUNTAR COPIAS DO CONTRATO SOCIAL (P. JURIDICA) OU DA IDENTIDADE(P.FISICA), E DA PROCURACAO E DA CARTEIRA DA OAB DO PROCURADOR NO CASO DE REPRESENTACAO POR ADVOGADO.

CEI-SEFAZ TID: 124 MATR: 18672 13/11/2018 AS 10:10:19 FAIO1044
Credito tributario atualizado nos termos do disposto nos arts. 481, 482 e 483 do DEC 4852/1997 (RECTE)
Para impressao do DARE, para pagar a vista, acesse www.sefaz.go.gov.br/servicos/DARE/2.1/Auto de Infracao



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos a(o) MM.Juiz(a) de Direito competente.

Goianira-GO, 11 de julho de 2019.

A handwritten signature in blue ink that reads "Guilherme Lucas". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Guilherme Lucas Silva De Sousa

Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4912

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Protocolo: 201502261973
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 11 de 07 de 2019.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

4913



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

RECEBIMENTO

Na presente data recebi estes autos.

Goianira, 12 de julho de 2019

Daniel de Araújo Fernandes
Daniel de Araújo Fernandes
Estagiário administrativo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 31/2019 – GAB

Goianira (GO), 11 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 166.821 - GO (2019/0188225-0)

SUSCITANTE: PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO
INTERESSADO: ALEX MATIAS DA SILVA E OUTRO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

Às fls. 3.191/3.193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

6



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

O Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.722/4.728, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.841 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 4.729/4.744, no qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinou que a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30.01.2019.

Às fls. 4.747/4.750, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.639 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.


Às fls. 4.851/4.853, o peticionante Banco Santander (Brasil) S/A requer a intimação da recuperação para explicar como o plano de recuperação judicial será cumprido diante do cenário atual e não previsto no PRJ.

Por fim, o Administrador Judicial apresentou informações e requerimentos às fls. 4.891/4.896,

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 32/2019 – GAB

Goianira (GO), 11 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 166.822 - GO (2019/0188261-6)

SUSCITANTE: PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ
ALIMENTOS S/A.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

4921
Q



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

Às fls. 3.191/3.193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.

Às fls. 4.077/4.107, os peticionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as peticionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozzi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIÂNIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

O Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Às fls. 4.504/4.507, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 158.665 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 4.535/4.540, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 159.260 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.722/4.728, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.841 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 4.729/4.744, no qual o E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, determinou que a prorrogação do *stay period*, por 180 (cento e oitenta) dias adicionais ao período legal transcorrido, tenha início a partir da publicação do acórdão, que ocorreu em 30.01.2019.

Às fls. 4.747/4.750, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 160.639 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.


Às fls. 4.851/4.853, o peticionante Banco Santander (Brasil) S/A requer a intimação da recuperação para explicar como o plano de recuperação judicial será cumprido diante do cenário atual e não previsto no PRJ.

Por fim, o Administrador Judicial apresentou informações e requerimentos às fls. 4.891/4.896,

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

4927



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 12/07/2019 às 16:12

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193823439

Documento: Ofício n.31-2019 (Informações Conflito de Competencia n.166.821-GO (2019-0188225-0).pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 12/07/2019 16:00:53

Assunto: Encaminhamento OFÍCIO de nº 31/2019 Ministra Maria Isabel Gallotti - 2ª Seção do STJ Informações de Conflito de Competência n.166.821-GO(2019/0188225-0).



Imprimir

4928



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 12/07/2019 às 16:20

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920193823501

Documento: Ofício 32-2019 (Informações Conflito de Competencia n.166.822-GO (2019-0188261-6).pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: Protocolo Judicial e Administrativo (STJ)

Data de Envio: 12/07/2019 16:18:08

Assunto: Encaminhamento OFÍCIO 32/2019 Ministra Maria Isabel Galotti - 2ª Seção do STJ informações de Conflito de competencia n.166.822-GO (2019/0188261-6)



Imprimir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4379
R

MALOTE DIGITAL

junto-A.
Colônia 11/7/19
D. Paes

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019859682

Nome original: CC166821.pdf

Data: 02/07/2019 09:31:49

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar e solicitar informações no CC166821 GO

49370

Suprema - Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.821 - GO (2019/0188225-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553
 GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
 INTERES. : ALEX MATIAS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

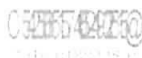
Trata-se de conflito de competência suscitado por Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Eireli - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e deferido em 25 de junho de 2015, estando em pleno curso, sendo que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido.

Aduz que, contudo, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, por meio de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

Alega que o Juízo do Trabalho "ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo

Ministra
Maria Isabel Gallotti


030740324-0


030740324-0

Página 1 de 3

4971

Superior Tribunal de Justiça

crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte, sendo certo, ainda, que corre o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, já que, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os

STJ-UF
e-STJ

CELEBRADO
2019-07-23 14:54

CELEBRADO
Documento

Página 2 de 3

4972

Supremo Tribunal de Justiça

atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a

STJ
Sistema STJ

CARTELO DIGITAL
SISTEMA STJ

CARTELO DIGITAL
Documento

Página 3 de 3

14977

Supremo Tribunal de Justiça

recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de construção em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

MINISTRA
MARIA ISABEL GALLOTTI

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA
DE DOCUMENTOS

Página 4 de 5

4974

Supremo Tribunal de Justiça

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção. DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 61/63), sendo que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, nos autos da execução referida, determinou o pagamento do valor devido, sob pena de constrição de bens ou valores da empresa suscitante (fl. 53).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de julho de 2019.

STJ
Supremo Tribunal de Justiça

0374924-0
Supremo Tribunal de Justiça

0374924-0
Supremo Tribunal de Justiça

Página 5 de 8

4979

Supremo Tribunal de Justiça

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



01/07/2019
14:54:54

0385742760
MIRA ISABEL

0385742760
Documentos

Página 8 de 9

4936

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Urgente, por favor!

Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996,
157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643,
160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.

PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.
13.130.403/0001-05, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM
12,5, Goianira (GO), CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos artigos
105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do
Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa
Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte),

4937

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis (GO), do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

49379

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, **caput**, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, **caput**), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: „A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido

4979

alargado, de modo a se interpretar o vocábulo „comum“, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;” [...])¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.

1.6. Com base no que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

4940

pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No

² Idem I.

4944

entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares (e decisões de mérito na maioria deles) em todos os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

4942

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, " com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual " a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" .

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

49473

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

4944

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Francisco de Assis das Neves em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

4949

detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847_que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.

4946

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da

WGHZ

empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e após deferimento do processamento, quem tem a competência absoluta para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o **caput** do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão **processadas na Justiça do Trabalho** “até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em **sentença**”.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4949

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência, que terá como consectário, novamente, a suspensão das execuções

4990

individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal." ⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

4997

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a suspensão da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

4997

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:14:36

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.
2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

4997

credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2019 16:59:48

14954

recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

4999

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.
3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.
4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

JUIZO DA FALÊNCIA E JUIZO DO TRABALHO.
CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

44997

da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

13998
1

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

4993

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não

4960

buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011053-60.2018.5.18.0054.

CREDOR ALEX MATIAS DA SILVA E OUTRA.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

145/61

5.1. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.3. O digno Juízo suscitado deste caso (da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO) entendeu que as verbas deferidas ao reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do stay period já foi deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisão anexa).

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno

4462

Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172, da Lei n. 11.105/05.

4967

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

4964

FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.
4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.
2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

4969

(dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.”²¹

5.11. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.12. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

5.13. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.14. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, caput, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e não do Juízo singular onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.15. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constritos

4907

após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

4969

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o perigo de dano (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a probabilidade do direito (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172, da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o perigo de dano pela demora - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos

49/09

aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, pacífico é o entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“~~Trata~~ se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a

4970

procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

„AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

4971

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

4972

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (periculum in mora), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

4977

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, in fine, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

4974

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, sendo que todos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada em todos, bem como decisões de mérito na maioria deles, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, **caput**, e § 3º, do novo Código de Processo Civil;

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constrictivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

4979

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil;

e) o stay period já foi prorrogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisão anexa)

requer a suscitante seja recebido e atuado este conflito, reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55, do Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter liminar, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

4976

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

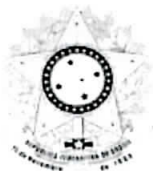
8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB/SP n. 242.313), GUSTAVO DE CARVALHO (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e CÁSSIO RANZINI OLMOS (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

4978

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:14:36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050
TELEFONE:

RTSum - 0011053-60.2018.5.18.0053
AUTOR: ALEX MATIAS DA SILVA , LUCINEIA ARAUJO CAMPOS
RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Ante a preclusão da possibilidade de impugnação pelas partes (art. 879, § 2º, da CLT), homologo os cálculos de liquidação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução, conforme cálculos ora homologados, sob pena de prosseguimento dos atos executórios, na forma dos arts. 883 e seguintes da CLT, consoante já estabelecido na sentença.

Caso seja infrutífera eventual tentativa de penhora eletrônica de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD (art. 835, I, do CPC), e transcorrido o prazo de 45 dias a contar da citação executória, inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos do art. 1º, §§ 1º e 1º-A, da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST (§ 1º-A com nova redação dada pela RA nº 1996/2018).

BRUNO DE FREITAS ALEXANDRE

ANAPOLIS, 10 de Junho de 2019
SEBASTIAO ALVES MARTINS
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2019 16:58:49

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SEBASTIAO ALVES MARTINS
Documento eletrônico e-Pet nº 3927526 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES FIGUEIRA CPF: 03133758101
Recebido em 28/06/2019 16:14:06

4079

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA

579
L*

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973)

AUTOS : 371
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E C. CIVEL
 REQUERENTE : JJZ PARTICIPACOES S/A
 JJZ ALIMENTOS S/A
 PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE
 HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME

ADV REQTE : GUSTAVO DE CARVALHO
 EMMANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA

JUIZ(A) : ANGELA CRISTINA LEAO

Data do Expediente: 29/06/2015

Diario da Justiça : 00001817

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 01/07/2015

Publicação : 02/07/2015

Folhas : 558

Certifico que o extrato destes autos osarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 10 de julho de 2015 .



Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2019 16:53:49

4980

Aut.: (2A760180-06BFEBB7-4436... STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:14:36 www.tjgo.jus.br/sicad/ (D11) P

559

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 390162/2015
COMARCA DE GOIANIRA
FORUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4239179 AR/MP

TERMO DE COMPROMISSO

----- PROCESSO ----- R103L134
PROTOCOLO NUMR: 226197-62.2015.8.09.0064

AUTOS NUMR. : 743
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : JIZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADV (REQTE) : (37553 GO) GUSTAVO DE CARVALHO
JUIZ(A) : ANGELA CRISTINA LEAO (JUIZ 1)

Data : 30/06/2015
Hora : 11:38 horas

Compromissado
LEONARDO DE PATERNOSTRO, INSCRITO NO CRA-GO SOB O N°. 09.273, POR
TADOR DO CPF N°. 892.138.235-68.

Encargo
COMPROMISSO DE BEM E FIELMENTE DESEMPENHAR O CARGO DE ADMINISTRAD
OR JUDICIAL E ASSUMIR TODAS AS RESPONSABILIDADES A ELE INERENTES.

Na data acima, compareceu o compromissado supra
qualificado, a quem, pelo MM. Juiz foi deferido o compromisso de
bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se
ve. Aceito, prometeu exerce-lo na forma da lei.

GOIANIRA, 30 DE Junho DE 2015

Leonardo de Paternostro
CRA/GO 9273

- DJ -

Recebido em 30/6/2015;

4982

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:14:36

**tribunal
de justiça**
do estado de goiás**PODER JUDICIÁRIO**
Comarca de Goianira
1ª VARA CÍVEL (Juiz - 1)**EDITAL****RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS**

A Excelentíssima Senhora ANGELA CRISTINA LEAO, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, comunica a quem interessar que a empresa JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, ajuizou pedido de Recuperação Judicial nº 226197-62.2015.809.0064, via do qual alegou que preenche os requisitos legais para conhecimento e processamento do pedido de Recuperação Judicial de acordo com a Lei 11.101/2005, bem como que a petição inicial está formalizada e instruída com documentos e informações exigidas pela lei supramencionada, motivo pelo qual requereu que fosse deferido o processamento da Recuperação Judicial com nomeação do administrador judicial e dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades. Requereu também que fosse determinada a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor, bem como a intimação do ilustre representante do Ministério Público e Fazendas Públicas para tomarem ciência do presente pedido.

Comunica ainda que, analisando o processo e verificando achar-se o pedido de acordo com a legislação pertinente, proferiu decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial, nomeando como Administrador Judicial o Administrador LEONARDO DE PATERNOSTRO, com escritório profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 421, Setor Nova Suíça, Goiânia – GO, CEP 74.280-010, fone: (62) 3088-0666 / 8408-8790, e-mail atendimento@paternostro.com.br

Comunica finalmente que: dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades na forma da Lei; determinou a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, à exceção das ações previstas §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas aos créditos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; determinou que a devedora apresente as contas demonstrativas mensais, e que apresente o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias (a contar da publicação do deferimento da Recuperação Judicial – art. 53) ; determinou ainda a intimação do Ministério Público e a comunicação do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tem estabelecimento. Por fim, intimou os credores da recuperanda para no prazo improrrogável de 15 dias, contados da publicação deste edital, habilitarem os créditos que não estiverem relacionados na lista a seguir ou apresentarem divergências quanto ao valor ou classe perante o administrador judicial no endereço retro informado, bem como para apresentar objeção ao plano de recuperação quando da apresentação deste, se for o caso, no prazo da Lei. As empresas que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte deverão informar ao Administrador Judicial, no mesmo prazo indicado acima, o respectivo documento que comprova tal situação (inciso IV ao art. 41 – introduzido pela Lei Complementar 147/2014).

Para que no futuro ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente, que será publicado e afixado uma via deste no Placar do Fórum local, nos termos da Lei.

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2019 16:15:49



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4982

MALOTE DIGITAL

*Junta-r.
Seiama 11/7/19
[Signature]*

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002019859685

Nome original: CC166822.pdf

Data: 02/07/2019 09:33:13

Remetente:

Simone Yamada Paes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunicar e solicitar informações no CC166822 GO

4997
D

Supremo Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.822 - GO (2019/0188261-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553
 GUILHERME HENRIQUE ALVES PIGNATA - GO040635
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 INTERES. : VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Eireli - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e deferido em 25 de junho de 2015, estando em pleno curso, sendo que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido.

Aduz que, contudo, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, por meio de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

Alega que o Juízo do Trabalho "ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de

C337444510
Ministério Público

C337444510
Documento

Página 1 de 3

14984

Justiça - Tribunal de Justiça

construção de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte, sendo certo, ainda, que corre o risco de perder receita (faturamento) caso a construção não seja imediatamente impedida, já que, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o

01107
00000000

0337444530
0337444530

0337444530
0337444530

Página 2 de 3

4989

Suprema - Tribunal de Justiça

curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

Ministro
eSTJ 1642

C337444520
20190158761-6

C337444520
Documento

Página 3 de 5

429/86 P

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi

Assinado eletronicamente
em 01/07/2019

C35-44650
Documento

C35-44650
Documento

4987

Autarquia Federal de Justiça

dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção. DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 64/65), sendo que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, nos autos da execução referida, determinou o pagamento do valor devido, sob pena de constrição de bens ou valores da empresa suscitante (fls.56/57).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de julho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

STJ
Brasília

0335-048520
Documentos

0335-048520
Documentos

Processo 4.488/19

143/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Urgente, por favor!

Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996,
157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643,
160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.

PEIXE BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.
13.130.403/0001-05, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM
12,5, Goianira (GO), CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos artigos
105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do
Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa
Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte),

Hafsa

entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO), do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrictões de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

14990

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido ou causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: „A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido

44991

alargado, de modo a se interpretar o vocábulo „comum“, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial” (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;” [...] ¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.

1.6. Com base no que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

4992

pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No

² Idem I.

40937

entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares (e decisões de mérito na maioria deles) em todos os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

40994

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“ Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, " com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual " a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" .

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

40599

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, **caput**, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

4996

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Francisco de Assis das Neves em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

4997

detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.4. A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847_que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da

4999

empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e após deferimento do processamento, quem tem a competência absoluta para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

7000

3.6. Daí este conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o **caput** do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

7001

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à falência – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência, que terá como consectário, novamente, a suspensão das execuções

9007

individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal." ⁷

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

5003

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, **ao que se nega provimento.**"⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a suspensão da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

9004

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.
2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

5009

credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

7006

recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

5007

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.
2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.
3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.
4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

¹³ EDCI no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

5008

JUIZO DA FALÊNCIA E JUIZO DO TRABALHO.
CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constricção que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constricção do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

5009

da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

5010

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

5011

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não

7012

buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constrictos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constrictos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011987-58.2015.5.18.0009.

CREDOR VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA.

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

9013

5.1. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66, da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.3. O digno Juízo suscitado deste caso (da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO) entendeu que as verbas deferidas ao reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do stay period já foi deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisão anexa).

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno

5014

Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172, da Lei n. 11.105/05.

9015

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que compete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

5016

FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.
3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimento das execuções trabalhistas.
4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.
2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

5047

(dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.”²¹

5.11. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.12. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

5019

5.13. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.14. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, **caput**, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e não do Juízo singular onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.15. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos

5019

após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

9070

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o perigo de dano (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a probabilidade do direito (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172, da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o perigo de dano pela demora - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos

5021

aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, pacífico é o entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“~~Trata~~-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a

9072

procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

„AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

5027

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

5074

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (periculum in mora), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

5025

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, in fine, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

5020

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, sendo que todos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada em todos, bem como decisões de mérito na maioria deles, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, **caput**, e § 3º, do novo Código de Processo Civil;

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constrictivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

5027

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil;

e) o stay period já foi prorrogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisão anexa)

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55, do Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351, 158.725, 159.260, 160.639, 160.642, 160.643, 160.645, 160.841, 160.842, 160.844, 160.846 e 160.847, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter liminar, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

3028

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB/SP n. 242.313), GUSTAVO DE CARVALHO (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e CÁSSIO RANZINI OLMOS (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:20:32

5030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

RTOrd - 0011987-58.2015.5.18.0009

AUTOR: VITOR HUGO FERREIRA SILVA

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Homologa-se a conta apresentada pela Contadoria e publicados na internet, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total da execução em R\$ 2.173,00, sem prejuízo de futuras atualizações cabíveis, na forma da lei.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Por medida de economia e celeridade processuais, cite-se a executada, na pessoa do advogado, mediante publicação desta decisão no DEJT.

2) No caso de ausência de pagamento ou nomeação de bens no prazo legal, considerando o disposto na RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2017, certifique-se a Secretaria o resultado das seguintes providências:

a) Bloqueio de valores da executada via sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários (BACENJUD), em atenção à gradação legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, utilizando-se o prazo indeterminado para pesquisa, com posterior inclusão dos dados da devedora no BNDT, após decorrido o prazo de 45 dias após a citação (Art. 833-A da CLT), caso a medida constritiva aqui seja infrutífera. Na mesma oportunidade deverá a parte executada ter seu nome inserido no SERASAJUD;

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2019 17:06:59

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANO LOPES FORTINI
Documento eletrônico e-Pet nº 3927570 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES FIGUEIRA CPF: 03133758101
Recebido em 28/06/2019 16:20:32

5031

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:20:32.

- b) Pesquisa de bens do executado via sistema RENAJUD/DETRANET;
- c) Pesquisa de bens do executado via sistema INFOJUD, mediante consulta das declarações de IRPF; ITR (Imposto Territorial Rural), visando a pesquisa sobre imóveis rurais, e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), com período de consulta de 05 (cinco) anos, mantendo-se o necessário sigilo nos autos;
- d) CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB, visando a consulta e indisponibilidade de bens imóveis em nome do executado. Em caso de indisponibilidade de mais de um bem imóvel, venham os autos conclusos, a fim de que seja decidido sobre a necessidade de manutenção da restrição sobre todos os imóveis indisponibilizados;
- e) Ofício ao CCS - Cadastro de Clientes de Sistema Financeiro Nacional - , visando a obtenção de informações de relacionamentos do executado com as instituições financeiras, inclusive representantes legais e/ou convencionais, mantendo-se o necessário sigilo nos autos;
- f) Expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, de tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução.
- g) Pesquisa por meio do sistema AGRODEFESA (caso disponível a este juízo), objetivando localizar bens semoventes de propriedade da parte executada
- 3) Havendo bloqueio de numerário ou outros bens, intime-se a executada para os fins do art. 884/CLT, dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.
- 4) Por outro lado, não obtendo êxito as medidas implementadas, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de cinco dias, meios concretos para o prosseguimento da execução de seu crédito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da lei 6.830/80.
- 5) Não havendo manifestação, volvam os autos conclusos, para que seja proferida decisão específica, objetivando a suspensão do processo.

GOIANIA, 28 de Março de 2019
LUCIANO LOPES FORTINI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

5072

STJ-Petição Eletrônica recebida em 28/06/2019 16:20:32

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIRA

SF
L

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
 PROTOCOLO NR : 226197-62.2015.8.09.0064 (201502161973)

AUTOS : 371
 NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
 ESCRIVANIA : FAMILIA, SUC. INF. JUV. E L. CIVEL
 REQUERENTE : JJZ PARTICIPACOES S/A
 JJZ ALIMENTOS S/A
 PEIXE BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE
 HC EMPREENDIMENTOS LTDA ME

ADV REQTE : GUSTAVO DE CARVALHO
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA

JUIZ(A) : ANGELA CRISTINA LEAO

Data do Expediente: 29/06/2015

Diario da Justiça : 00001817

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 01/07/2015

Publicação : 02/07/2015

Folhas : 558

Certifico que o extrato destes autos osarado na data supra explicitada, foi publicado no Diário da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIRA , 10 de julho de 2015 .



5597

Aut.: {2A760180-06BFEBB7-44362775-C714A8C7} SOLICITANTE: 3751 CUIRADOR DE 1952,77, www.tjgo.jus.br/sicad/ (D11) P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 390162/2015
COMARCA DE GOIANIRA
FORUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAMILIA, SUC. INF.JUV. E 1.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4239179

AR/MP

TERMO DE COMPROMISSO

----- PROCESSO ----- R103L134
PROCOLO NUMR: 226197-62.2015.8.09.0064

AUTOS NUMR. : 743
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADV (REQTE) : (37553 GO) GUSTAVO DE CARVALHO
JUIZ(A) : ANGELA CRISTINA LEAO (JUIZ 1)

Data : 30/06/2015
Hora : 11:38 horas

Compromissado
LEONARDO DE PATERNOSTRO, INSCRITO NO CRA-GO SOB O N°. 09.273, POR TADOR DO CPF N°. 892.138.235-68.

Encargo
COMPROMISSO DE BEM E FIELMENTE DESEMPENHAR O CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL E ASSUMIR TODAS AS RESPONSABILIDADES A ELE INERENTES.

Na data acima, compareceu o compromissado supra qualificado, a quem, pelo MM. Juiz foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do encargo que acima se ve. Aceito, prometeu exercer-lo na forma da lei.

GOIANIRA, 30 DE Junho DE 2015

Leonardo de Paternostro
CRA/GO 9273

- DJ -

Recebido em 30/6/2015;

Petição Eletrônica protocolada em 28/06/2019 17:06:59




tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2018, nesta
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º
Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço o encerramento do
vigésimo segundo volume dos autos nº 371/15, autuado sob o nº
201502261973. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário




tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2018, nesta
Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º
Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço o encerramento do
vigésimo segundo volume dos autos nº 371/15, autuado sob o nº
201502261973. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário